



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260871 - RS(2026/0072836-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : EVAIR BATISTA FIRMO
ADVOGADO : GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
RECORRIDO : HS FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : ARTHUR ANTÔNIO GOULART - RS039673

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO CONTRATUAL E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA ENVIO DOS DADOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação cível que manteve sentença de improcedência em ação indenizatória ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, na qual se pleiteava indenização por danos morais em razão de alegada ausência de notificação prévia para inscrição de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR).

2. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil, 14 e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, ao argumento de que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a ilicitude da inscrição de seu nome no SCR sem prévia comunicação, defendendo a natureza restritiva do referido sistema, a obrigatoriedade de notificação prévia como requisito para o registro e o consequente dano moral presumido, além de apontar divergência jurisprudencial.

3. O Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, porquanto comprovado que a consumidora, ao contratar e utilizar o cartão de crédito, foi previamente informada e autorizou expressamente o envio das

informações relativas às operações ao SCR, constando a previsão nas cláusulas contratuais, em conformidade com o art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, razão pela qual afastou a inscrição indevida e o dano moral e negou provimento à apelação da parte autora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível desconstituir a conclusão do Tribunal de origem, firmada com base no conjunto fático-probatório, de que a instituição financeira cumpriu o dever de comunicação prévia previsto no art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022 e de que não houve inscrição irregular no SCR, para, com isso, reconhecer ato ilícito e dano moral indenizável.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal quando o alegado dissídio jurisprudencial se apoia em circunstâncias fáticas e probatórias distintas, e não em divergência quanto à interpretação de norma jurídica.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que a instituição financeira comprovou ter informado previamente a consumidora, no momento da contratação do cartão de crédito, acerca do envio das informações das operações ao SCR, havendo autorização expressa nas cláusulas contratuais, o que caracteriza o cumprimento do dever de comunicação previsto no art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022 e afasta a existência de irregularidade no registro ou de ato ilícito ensejador de indenização.

7. A pretensão recursal, ao buscar o reconhecimento da ausência de comunicação prévia e da irregularidade da inscrição no SCR, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, inclusive quanto ao conteúdo das cláusulas contratuais e à comprovação da ciência e autorização da consumidora, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, porquanto o alegado dissídio jurisprudencial funda-se em premissas fáticas e não em divergência na interpretação da lei federal.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260871 - RS(2026/0072836-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **EVAIR BATISTA FIRMO**
ADVOGADO : **GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501**
RECORRIDO : **HS FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**
ADVOGADO : **ARTHUR ANTÔNIO GOULART - RS039673**

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO CONTRATUAL E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA ENVIO DOS DADOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação cível que manteve sentença de improcedência em ação indenizatória ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, na qual se pleiteava indenização por danos morais em razão de alegada ausência de notificação prévia para inscrição de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR).

2. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil, 14 e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, ao argumento de que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a ilicitude da inscrição de seu nome no SCR sem prévia comunicação, defendendo a natureza restritiva do referido sistema, a obrigatoriedade de notificação prévia como requisito para o registro e o consequente dano moral presumido, além de apontar divergência jurisprudencial.

3. O Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, porquanto comprovado que a consumidora, ao contratar e utilizar o cartão de crédito, foi previamente informada e autorizou expressamente o envio das informações relativas às operações ao SCR, constando a previsão nas cláusulas contratuais, em conformidade com o art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, razão pela qual afastou a inscrição indevida e o dano moral e negou provimento à apelação da parte autora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível desconstituir a conclusão do Tribunal de origem, firmada com base no conjunto fático-probatório, de que a instituição financeira cumpriu o dever de comunicação prévia previsto no art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022 e de que não houve inscrição irregular no SCR, para, com isso, reconhecer ato ilícito e dano moral indenizável.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal quando o alegado dissídio jurisprudencial se apoia em circunstâncias fáticas e probatórias distintas, e não em divergência quanto à interpretação de norma jurídica.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que a instituição financeira comprovou ter informado previamente a consumidora, no momento da contratação do cartão de crédito, acerca do envio das informações das operações ao SCR, havendo autorização expressa nas cláusulas contratuais, o que caracteriza o cumprimento do dever de comunicação previsto no art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022 e afasta a existência de irregularidade no registro ou de ato ilícito ensejador de indenização.

7. A pretensão recursal, ao buscar o reconhecimento da ausência de comunicação prévia e da irregularidade da inscrição no SCR, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, inclusive quanto ao conteúdo das cláusulas contratuais e à comprovação da ciência e autorização da consumidora, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, porquanto o alegado dissídio jurisprudencial funda-se em premissas fáticas e não em divergência na interpretação da lei federal.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EVAIR BATISFA FIRMO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 306/307):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença de improcedência proferida em ação indenizatória, na qual a parte autora pleiteava condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais em razão da ausência de notificação prévia à inscrição de seu nome no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) preliminar de ausência de dialeticidade recursal; (ii) a existência de falha na prestação de serviço pela instituição financeira ao não notificar previamente o consumidor sobre a inscrição de seu nome no SCR. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A preliminar contrarrecursal de ausência de dialeticidade recursal foi rejeitada, pois é possível depreender as motivações de inconformidade da parte apelante que ataca a decisão quando sustenta a necessidade de condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 3. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) é composto por informações remetidas ao Banco Central sobre operações de crédito, com finalidade de monitoramento e intercâmbio de informações entre instituições financeiras. 4. Conforme a Resolução CMN nº 5.037/2022, as instituições financeiras devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas operações serão cadastrados no SCR, o que foi comprovado pela parte ré através do contrato de cartão de crédito assinado pela autora. 5. A parte autora confunde a notificação prevista na Resolução CMN nº 5.037/2022 com aquela disciplinada no art. 43, §2º do CDC, que é responsabilidade do arquivista, atribuindo à instituição financeira providência que não encontra amparo legal. IV. TESE: Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras cumprem seu dever de comunicação prévia ao cliente sobre o registro de dados no Sistema de Informações de Crédito (SCR) quando informam expressamente essa possibilidade nas cláusulas contratuais, não se confundindo tal procedimento com a notificação prévia prevista no art. 43, §2º do CDC. V. DISPOSITIVO: 1. Preliminar contrarrecursal rejeitada. 2. Recurso desprovido.

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, argumentando, em síntese, violação aos artigos 186 e 944 do Código Civil e 14 e 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, por ter o acórdão recorrido afastado a ilicitude da inscrição de seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) sem prévia notificação, sustentando que a comunicação ao consumidor é requisito obrigatório para o registro de informações em cadastro de crédito. Defende que o SCR possui natureza de cadastro restritivo e que a ausência de notificação prévia configura falha na prestação do serviço e gera dano moral presumido, além de apontar divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões de outros tribunais que reconhecem o dever de indenizar em situações semelhantes.

Intimada nos termos do art. 1.030, do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível.

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pelo acórdão recorrido, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Na hipótese, ao examinar o tema, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário quanto ao registro das informações da autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). Entendeu que, nos termos do art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, o dever da instituição financeira consiste em comunicar previamente ao consumidor, no momento da contratação da operação de crédito, que os dados relativos ao contrato poderão ser registrados no sistema, não havendo exigência de notificação específica semelhante à prevista no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor para cadastros de inadimplentes.

No caso concreto, o Tribunal reconheceu que a instituição financeira comprovou que a autora, ao contratar e utilizar o cartão de crédito, autorizou expressamente o envio das informações relativas às operações ao SCR, constando

tal previsão nas cláusulas contratuais. Assim, concluiu que a comunicação exigida pela regulamentação foi devidamente realizada, inexistindo irregularidade no registro das informações.

Diante disso, afastou a alegação de inscrição indevida e a existência de dano moral, entendendo que não houve ato ilícito nem defeito na prestação do serviço, razão pela qual manteve a sentença de improcedência e negou provimento à apelação da parte autora.

A insurgência recursal não pode ser conhecida, pois a controvérsia trazida à apreciação desta Corte demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de falha na prestação do serviço bancário decorreu da análise do conjunto probatório dos autos, a partir do qual se reconheceu que a instituição financeira comprovou ter informado previamente a consumidora, no momento da contratação do cartão de crédito, acerca do envio das informações relativas às operações ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), havendo, inclusive, autorização expressa da cliente nas cláusulas contratuais. Assim, entendeu-se que foi devidamente cumprido o dever de comunicação previsto no art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, inexistindo irregularidade no registro das informações ou ato ilícito apto a ensejar indenização.

Desse modo, para infirmar tal entendimento e reconhecer a alegada ausência de comunicação prévia ou a irregularidade da inscrição no SCR — premissas essenciais à tese de violação dos dispositivos legais invocados — seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos e probatórios que embasaram a decisão da instância ordinária, especialmente quanto ao conteúdo das cláusulas contratuais e à comprovação da ciência e autorização da consumidora para o envio das informações ao sistema do Banco Central, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NEGADA PELO ACÓRDÃO.

1. Recurso especial contra acórdão que afastou a existência de inscrição indevida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), por não haver inscrição de débito vencido.

2. O SCR, apesar de não ser um cadastro negativador tradicional, possui caráter restritivo sob certos aspectos, podendo lesionar a honra do consumidor em caso de inscrição indevida.

3. No caso em tela, o acórdão recorrido afastou a existência de inscrição indevida, pois não houve registro de dívida vencida, sendo apenas um apontamento de movimentação financeira.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o reexame de provas, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.982.457/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.260.871 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0072836-8

Número de Origem:
50079031120258210019

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVAIR BATISTA FIRMO

ADVOGADO : GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501

RECORRIDO : HS FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

ADVOGADO : ARTHUR ANTÔNIO GOULART - RS039673

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026

